

SIG n. 06.2021.00003977-4

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua dos Pioneiros, 109, bairro Centro, CEP 88420-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal José Constante, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00003977-4, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da



República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 da CF);

**CONSIDERANDO** que, para execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, foi instituído o Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/2001), o qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, dentre outras diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental; a exposição da população a riscos de desastres (art. 2º, inciso VI, alíneas "a" a "h", do Estatuto das Cidades);

**CONSIDERANDO** que o parcelamento de solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei n. 6.766/1979 e as das legislações estaduais e municipais pertinentes (art. 2º da Lei n. 6.766/1979).

CONSIDERANDO que na modalidade loteamento a Lei n. 374/82 do Município de Agrolândia exige que um percentual de 30% da gleba a lotear seja destinada ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaço livres de uso público (art. 13);



**CONSIDERANDO** que de acordo com a legislação, tais áreas passam ao domínio público, sendo o município responsável pela sua manutenção e também garantia de não ocupação por particulares;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n. 14.675/2009, 16.342/2014, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, segundo o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, a área verde de um loteamento é:

(...) destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves.<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** as lições de José Afonso da Silva sobre as áreas verdes, o qual discorre que:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 44.



# 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central a que tanto se prestam as públicas como as privadas. ² (Grifou-se).

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003977-4 foi verificada a existência de irregularidades em áreas verdes do Município de Agrolândia, conforme ocorrências a seguir descritas:

DESCRIÇÃO	IRREGULARIDADE(S) IDENTIFICADA(S)	INDICAÇÃO NO IC CORRESPONDENTE
Área verde 1 (337,49m²) matrícula n. 20.553 C.R.I. T.C Localização: Rua Bruno Porchnow, Centro	aberta, sem plantio de mudas, parte dela utilizada como acesso e a maior parte cercada servindo como jardim particular	fls. 6-9; 156-164 e 281
Área verde 2 (2.873,09m²) matrícula n. 17.612 C.R.I T.C Localização: Rua Projetada C (entrada pela Rua dos Pioneiros, Bairro Beija-Flor)	aberta, sem plantio de mudas. Parte dela utilizada como horta particular.	fls. 10-13; 104-112; 149-155; 190-195; 209-211; 346-347
Área verde 3 (1.407,67m²) matrícula n. 18.093 C.R.I T.C Localização: Rua Projetada C (entrada pela Rua dos Pioneiros), Bairro Dona Nilda	sobrepondo área de APP	fls. 14-17;
Área verde 4 (533m²) matrícula não informada Localização: Rua Hercilio Luz, Bairro Hercilio Luz	sobrepondo área de APP. Sem plantio de mudas e utilizada como pasto particular	fls. 18-21
Área Verde 5 (360m²) matrícula não informada Localização: Rua A (Rua das Paineiras), Bairro Schreiber	aberta e sem plantio de mudas	fls. 22-25
Área Verde 7 (2.460,96m²) matrícula não informada Localização: Rua Presidente Getúlio Vargas, Cohab	sobrepondo área de APP	fls. 26-29;
Área Verde 8 (1.562,62m²)	Parte da área sobrepondo APP. Praça de lazer e	fls. 30-33; 170

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed. Rev. E atual., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 247



	1ª Promotoria de Justica da	Comarca de Trombudo Central
matrícula não informada	parquinho sobre a área.	
Localização: Rua Presidente	Parte dela aberta, sem	
Getúlio Vargas, Cohab	plantio de mudas	
Área Verde 9	aberta e sem plantio de	fls. 34-37;
$(1.772,47^2)$	mudas	
matrícula não informada		
Localização: Rua Presidente		
Getúlio Vargas, Cohab		
Área Verde 10	parte dela ocupada por	fls. 38-41; 140-148;
(394,69m²)	reservatórios de água	
matrícula não informada		
Localização: esquina das		
Ruas Ipê e Walter Hedel,		
Bairro Três Barras		
Área Verde 11	aberta e sem plantio de	fls. 42-45
(466,59m²)	mudas	
matrícula não informada	magas	
Localização: Rua Walter		
Hedel, Bairro Três Barras		
Área Verde 12	aberta e sem plantio de	fls. 46-49
(474,12m <sup>2</sup> )	mudas .	
matrícula não informada		
Localização: Rua Walter		
Hélder, Bairro Três Barras		
Área Verde 13	aberta e sem plantio de	fls. 50-53
(481,66m²)	mudas. Em parte ocupada	
matrícula não informada	por acesso particular	
Localização: Rua Walter		
Hedel, Bairro Três Barras		
Area Verde 14	aberta e sem plantio de	fls. 54-57
(546,20m²)	mudas	
matrícula não informada		
Localização: Rua Walter		
Hedel, Bairro Três Barras		
Área Verde 15	aberta e sem plantio de	fls. 58-61
(552,13m <sup>2</sup> )	mudas	
matrícula não informada		
Localização: Rua Walter		
Hedel, Bairro Três Barras		
Área Verde 16	parte dela utilizada como	fls. 62-65; 171-179
(559,10m <sup>2</sup> )	depósito de entulhos.	
matrícula não informada	Aberta, sem plantio de	
Localização: Rua Walter	mudas	
Hedel, Bairro Três Barras		
Årea Verde 17	aberta, sem plantio de	66-69; 179-186
(375,00m²)	mudas, utilizada como	



1ª Dromotorio de Justico de Comorce de Trombudo Contro			
matrícula não informada   1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Cent			
Localização: Rua José	residência		
Galvani, Bairro Três Barras	rooldonold		
Área Verde 18	aberta e sem plantio de	70-73	
(375,00m²)	mudas	70 70	
matrícula não informada	madao		
Localização: Rua José			
Galvani, Bairro Três Barras			
Área Verde 19	aberta e sem plantio de	74-77	
(373,07m²)	mudas		
matrícula não informada			
Localização: Rua José			
Galvani, esquina com a Rua			
Ivo Will, Bairro Três Barras			
Área Verde 20	parte dela aberta, com	78-81	
(373,07m <sup>2</sup> )	cultivo particular de cana-		
matrícula não informada	de-açúcar e banana		
Localização: Rua Walter			
Hedel, esquina com a Rua			
Ivo Will, Bairro Três Barras			
Área Verde 21	parte dela com solo	fls. 82-86; 117-126;	
(375,00m²)	exposto, sem plantio de	127-128	
matrícula não informada	mudas. Presença de um		
Localização: Rua Walter	galinheiro particular.		
Hedel, Bairro Três Barras			
Área Verde 22	porto dolo com colo	fla 97 00: 120 120:	
(286,37m²)	parte dela com solo	fls. 87-90; 129-139;	
matrícula não informada	exposto, sem plantio de mudas. Presença de um		
Localização: Rua Adele	galinheiro particular.		
Bauer, esquina com a Rua	Ocupada em parte por		
Walter Hedel, Bairro Três	reservatórios de água		
Barras	reservatories de agua		
Zamac			
Área Verde 23	aberta. vegetação arbórea	fls. 217-266	
(503,61m²)	suprimida		
matrícula n. 18.151 C.R.I T.C	-		
Rua Evaldino Galvani,			
Bairro Três Barras			
Área Verde 24	Acesso particular com	Fls. 384-392	
(300 m <sup>2</sup> )	pavimentação em lajotas		
Matrícula n. 20.722			

CONSIDERANDO, ainda, que em vistorias realizadas nos dias 14.12.2021 e 26.1.2022 a pedido do Ministério Público, a Polícia Militar Ambiental de Rio do Sul constatou a existência de intervenção nas Áreas de Preservação Permanente dos loteamentos situados na Rua Projetada C (entrada pela Rua dos



Pioneiros), Bairro Beija-Flor; Rua Projetada C (entrada pela Rua dos Pioneiros), Bairro Dona Nilda; na Rua Hercilio Luz, Bairro Hercilio Luz, e; na Rua Presidente Getúlio Vargas, Cohab, conforme fls. 311, 322-323, 333 e 337 e 346-347 do IC;

**CONSIDERANDO** que durante a instrução do Inquérito Civil foi demonstrada a retirada dos reservatórios de água das áreas verdes 10 e 22;

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 50, § 2º, I, da Lei do Parcelamento do Solo de Santa Catarina (Lei Estadual n. 17.492/2018) é inequívoco ao vedar a utilização – para fins de instalação de áreas públicas – das áreas de preservação permanente compostas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estado médio ou avançado de regeneração;

**CONSIDERANDO** que o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente<sup>3</sup>, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público Catarinense, assinala a regra geral de impossibilidade de sobreposição de área verde em APP;

**CONSIDERANDO** que a indicação de sobreposição das áreas verdes 3, 4, 7 e 8 em Área de Preservação Permanente está fundada nas delimitações estabelecidas pelo art. 4º do Código Florestal;

**CONSIDERANDO** que por muito tempo predominou nos tribunais superiores, inclusive na Egrégia Corte Catarinense, o entendimento de que na existência de conflito entre o Código Florestal (o antigo e o novo) e a Lei n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), preponderava por especialidade o segundo em relação à distância entre construções e cursos d'água;

CONSIDERANDO, não obstante, que a referida compreensão está superada pelo Tema 1.010 do Supremo Tribunal de Justiça: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4°, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.";

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Org.). Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 57. Disponível em: https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=599. Acesso em: 1 set. 2021.



**CONSIDERANDO**, de todo modo, que as áreas verdes sobrepostas em APP são decorrentes de parcelamentos de solo há muito implementados – alguns, inclusive, das décadas de 70, 80 e 90;

**CONSIDERANDO**, dessa forma, que se mostra viável a flexibilização do *quantum* de área a ser compensada no que se refere à sobreposição das áreas verdes em APP;

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 dias a contar da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003977-4, compromete-se a realizar a adequação da áreas verdes 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendo-se das seguintes medidas, sem prejuízos de outras previstas na legislação:

**Parágrafo primeiro:** Recuperação da vegetação nativa mediante plantio de mudas, conforme PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente ou documento técnico equivalente, acompanhado da devida ART, no caso de se tratar de área com degradação ambiental;

Parágrafo segundo: Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

**Parágrafo terceiro:** Implementação de equipamentos urbanos (parques, praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

CLÁUSULA SEGUNDA: Diante da identificada sobreposição das áreas verdes 3, 4, 7 e 8 em Área de Preservação Permanente (área total de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central 3.491,18m²), o COMPROMISSÁRIO se compromete a adquirir, no Loteamento Dona Nilda e/ou no Loteamento Hercilio Luz e/ou na Cohab da Rua Presidente Getúlio Vargas, e observando as exigências legais, outro imóvel (com área mínima de 1.745,59m²) para fins de implementação de nova(s) área(s) verde(s);

**Parágrafo primeiro**. Comprovada a inexistência de imóvel no mesmo loteamento, a implementação de área verde será realizada por meio de aquisição de lote para tanto o mais próximo possível, dentro do mesmo bioma.

Parágrafo segundo. No prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2021.00003977-4**, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, a realização da compensação a que se refere o *caput*, que deverá ocorrer de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendo-se das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

**Alínea "a"**. Plantio de mudas, no caso de inexistência de vegetação nativa, conforme PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente ou documento técnico equivalente, acompanhado da devida ART;

Alínea "b". Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

**Alínea "c".** Implementação de equipamentos urbanos (parques, praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a ocupação parcial das áreas verdes 1, 2 e 13 por particulares, mediante a construção de edificações, assim como a utilização para jardim particular e acesso/estrada;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003977-4, lançar edital de licitação com a finalidade de promover a permuta das áreas verdes 1, 2, 13 e 24, respeitados os princípios da Administração Pública e nos moldes do art. 17, "c", da Lei n. 8.666/93:

Parágrafo primeiro: Além das condições legais previstas na Lei n.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central 8.666/93, a permuta a que se refere o *caput* somente poderá ser realizada mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

**Alínea "a"**. permuta por imóvel, contendo área verde já implementada nos moldes preconizados na Cláusula Primeira, localizada no mesmo zoneamento urbano do imóvel ocupado irregularmente;

Alínea "b". o imóvel dado em permuta deverá possuir área superior a 120% (cento e vinte por cento) daquela irregularmente ocupada;

**Alínea "c"**. que todos os custos para transferência de propriedade do imóvel ocorram por parte do particular.

**Parágrafo segundo**: Todas as regras atinentes ao processo de licitação por permuta serão estabelecidos em edital, devidamente publicado;

Parágrafo terceiro: Todo o procedimento de notificação do(s) interessado(s), abertura de procedimento para permuta de bem(ns) imóvel(is), com a respectiva conclusão e transferência do bem ao Município de Agrolândia deverá ser cumprido no prazo de 1 (um) ano, contado da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003977-4.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de licitação deserta, ou, ainda, fracassada, o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão do certame, comprovar a desocupação irregular da(s) área(s) não permutada(s) e sua posterior recuperação, a qual deverá se dar nos moldes preconizados na Cláusula Primeira;

**Parágrafo único:** Nos casos abarcados pela presente cláusula, caberá ao **COMPROMISSÁRIO** adotar as medidas administrativas e/ou judiciais para viabilizar a desocupação da área e sua posterior recuperação.

## Das intervenções/ocupações em APP

CLÁUSULA SEXTA: Como medidas compensatórias, recuperatórias e mitigatórias pelas intervenções/ocupações das APPs dos loteamentos a que se referem as áreas verdes 2, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 o COMPROMISSÁRIO se compromete em efetuar a recuperação das áreas degradadas, mediante a elaboração e implementação, no



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003977-4, de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Projeto de Reposição Florestal aprovado pelo órgão ambiental competente ou documento técnico equivalente, acompanhado da devida ART, no caso de se tratar de área com degradação ambiental;

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no órgão ambiental, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2021.00003977-4**, o projeto indicado na cláusula sexta:

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

**CLÁUSULA NONA:** Uma vez aprovado o projeto, o **compromissário** se compromete a executar as obrigações nele previstas, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto;

CLÁUSULA DÉCIMA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a fornecer a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Projeto de Reposição Florestal aprovado pelo órgão ambiental competente ou documento técnico equivalente, acompanhado da devida ART, cópia do respectivo documento;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O fato de o dano ambiental ter sido causado por terceiros não isenta o COMPROMISSÁRIO de efetuar a reparação nos termos do presente ajuste de condutas.

Parágrafo primeiro: Consoante legislação civil, poderá o COMPROMISSÁRIO exigir do terceiro responsável a recuperação da área degradada e/ou indenização pelos gastos com a reparação (elaboração de PRAD, plantio de mudas, etc.);



**Parágrafo segundo:** O exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior não isenta o **COMPROMISSÁRIO** do cumprimento do ajustado no presente acordo, e nos prazos nele fixados.

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

**Parágrafo único**: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente ajuste, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de ação civil pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Para a execução das referidas multas e a tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em desfavor do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2021.00003977-4 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público.

#### DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2021.00003977-4 o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 30 de novembro de 2022.

[assinado digitalmente]

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Município de Agrolândia

Compromissário